



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ALINE FAGUNDES MONTEIRO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS
MUDANÇAS PROTETIVAS SOB A EGIDE DA LEI N° 14.344 DE 24 DE MAIO DE
2022 – HENRY BOREL**

**ARIQUEMES - RO
2025**

ALINE FAGUNDES MONTEIRO

**VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS
MUDANÇAS PROTETIVAS SOB A EGIDE DA LEI N° 14.344 DE 24 DE MAIO DE
2022 – HENRY BOREL**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

M775v MONTEIRO, Aline Fagundes

Violência doméstica contra a criança e adolescente e as mudanças protetivas sob a Egide da Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022 – Henry Borel/ Aline Fagundes Monteiro – Ariquemes/ RO, 2025.

36 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Criança e dolescente. 2.Direitos e garantias. 3.Lei Henry Borel. 4.Princípios. 5.Violência doméstica. I.Júnior Darolt, Rubens.. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

ALINE FAGUNDES MONTEIRO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS
MUDANÇAS PROTETIVAS SOB A EGIDE DA LEI Nº 14.344 DE 24 DE MAIO DE
2022 – HENRY BOREL**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Esp. Rubens Darolt Júnior.
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

*Dedico este trabalho aos meus pais,
pelo dom da vida e que sempre
estiveram me apoiando e incentivando
a seguir em frente com meus objetivos.*

*Obrigada por sempre estarem
presente.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, o grande Arquiteto do Universo, condutor da minha existência e presença constante em todos os momentos da minha vida.

À minha mãe Marilza, que sempre foi minha base, meu exemplo de força e determinação. Por todo amor, dedicação e incentivo, por nunca ter medido esforços para que eu pudesse conquistar meus sonhos.

Ao meu pai Adilson, que acreditou em mim quando precisei e me ofereceu apoio em momentos importantes da minha trajetória.

Às minhas melhores amigas de infância, Stefany e Mayara, por serem minhas fiéis companheiras de vida. Às minhas amigas Jordana e Melissa, que se tornaram meu ponto de apoio desde o início da minha vida adulta.

Aos meus amigos de faculdade, com gratidão especial à minha querida Vanusa, que foi mais do que uma amiga, foi uma verdadeira mãe, uma amiga leal, um encontro de almas que tornaram essa caminhada mais leve e significativa.

Ao meu orientador Rubens Darolt Júnior, que foi mais do que um guia acadêmico, foi um amigo e parceiro de jornada. Não medi esforços para me ajudar a alcançar meus objetivos, sempre me apoiou, principalmente até que eu conquistasse o estágio dos meus sonhos, no Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ao meu eterno coordenador Hudson, por ter acreditado em mim, mesmo diante das dificuldades e por ter sido uma das razões pelas quais hoje estou aqui, concluindo este trabalho.

A todos os professores, que fizeram parte dessa fase fundamental da minha vida acadêmica, transmitindo não apenas conhecimento, mas também valores e inspiração.

Aos meus “filhos” felinos, que não citarei todos porque são mais de dezoito, mas deixo um carinho especial à Querida, minha companheira de todas as madrugadas de estudo e de lágrimas de cansaço.

Ao meu namorado João, que foi um verdadeiro príncipe e a calmaria da minha vida. Agradeço por todo amor, paciência, compreensão e apoio incondicional em cada passo dessa jornada.

À minha orientadora de estágio, Andréia Taís, uma das pessoas mais humanas, alegres e inspiradoras que já conheci. Ela esteve ao meu lado em todos os momentos, defendeu minhas causas, me corrigiu com carinho e me acolheu sempre que precisei.

E, por fim, a mim mesma, por ter vencido a depressão, por ter escolhido continuar, por ter acreditado que a vida ainda podia ser bonita e por nunca desistir dos meus sonhos.

“A palavra progresso não terá qualquer sentido enquanto houver crianças infelizes”.

Albert Einstein

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CONCEITOS, TIPOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	11
2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA INFANTIL	12
2.2 TIPOLOGIA DA VIOLÊNCIA: FÍSICA; PSICOLÓGICA, NEGLIGÊNCIA E VIOLÊNCIA SEXUAL.....	13
2.2.1 Violência Física	13
2.2.1 Violência Psicológica	14
2.2.1 Negligência	15
2.2.1 Violência Sexual.....	15
2.3 ABORDAGEM JURÍDICO-CRIMINOLÓGICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFANTO JUVENIL	16
3 A LEI Nº 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL) NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	18
3.1 NATUREZA JURÍDICA E PRINCIPAIS INOVAÇÕES PROTETIVAS.....	20
3.1.1 As novas atribuições dos Conselhos Tutelares.....	22
3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR.....	22
3.2.1 As Medidas protetivas ao denunciante ou noticiante de denúncias de violência doméstica em face da Criança ou Adolescente	24
3.2.2 A Inovação da Instituição em relação de medidas protetivas que promovem a Parentalidade Positiva.....	25
3.2.3 A inovação da previsão de descumprimento de medida protetiva de urgência em face da criança como novo tipo penal	25
3.2.4 Homicídio de Crianças e Adolescentes: Classificados como crimes Hediondos	26
3.3 EFETIVIDADE E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI HENRY BOREL.....	28
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	28
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	29
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	30
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	35

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS
MUDANÇAS PROTETIVAS SOB A EGIDE DA LEI Nº 14.344 DE 24 DE MAIO DE 2022 –
HENRY BOREL**

Aline Fagundes Monteiro¹
Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior²

***DOMESTIC VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS AND
PROTECTIVE CHANGES UNDER THE AEGIS OF LAW No. 14,344 OF MAY 24, 2022
– HENRY BOREL***

RESUMO

O estudo de cunho científico que ora se apresenta versa acerca das mudanças da nova lei de proteção às crianças e aos adolescentes contra a violência doméstica e familiar, Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel). Trazendo como problemática: quais as implicações da violência doméstica de quem a pratica apresentada com o advento da Lei Henry Borel? O principal objetivo é explanar e discorrer sobre a Lei em comento e suas inovações na proteção da população infantil. Já os objetivos específicos compreendem: distinguir a classificação das violências domésticas e familiar e suas características; apontar as doutrinas e os instrumentos legais de proteção às crianças e aos adolescentes em relação à violência doméstica. Destarte, a fim de agregar o conhecimento necessário ao entendimento da pesquisa, buscou na pesquisa bibliográfica, fundamentada na revisão de literatura descritiva exploratória o entendimento sobre o assunto, tendo como foco levantamento de teorias, doutrinas, leis constitucionais e infraconstitucionais, além de artigos, dissertações, teses e periódicos disponibilizados na internet. A bem da verdade é que violência praticada no seio familiar ou domiciliar traz consigo dor e sofrimento, levantando a necessidade de promover intervenções especiais de assistência à criança e ao adolescente e em alguns casos à sua família e/ou responsáveis. Após intensos estudos das teorias elencadas e da nova lei é possível dizer que apenas uma norma, não é suficiente para transformar conceitos, discriminação e preconceitos enraizados na sociedade, pois somente com mudanças paradigmáticas nas pessoas é que acontecem as mudanças, tendo em vista à proteção das crianças e adolescentes em situação de abandono afetivo, mas de certa forma já houve um avanço com a edição desta lei, basta que a sua aplicabilidade seja efetiva e cumpra sua missão que é resguardar o direito dessas crianças que tanto precisam da proteção do Estado.

Palavras-chave: criança e adolescente; direito e garantias; Lei Henry Borel; princípios; violência doméstica.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). E-mail: alinefmonteiro@gmail.com

² Mestre em Psicologia Criminal pela FUNIBER. Especialista em Direito e Processo Tributário pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Advogado e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador Científico. E-mail: rubens.darolt@unifaema.edu.br..

ABSTRACT

This scientific study addresses the changes brought about by the new law protecting children and adolescents against domestic and family violence, Law No. 14,344, of May 24, 2022 (Henry Borel Law). It raises the following question: what are the implications of domestic violence for perpetrators with the advent of the Henry Borel Law? The main objective is to explain and discuss the law in question and its innovations in the protection of children. The specific objectives include: distinguishing the classification of domestic and family violence and its characteristics; pointing out the doctrines and legal instruments for the protection of children and adolescents in relation to domestic violence. Thus, in order to gather the knowledge necessary to understand the research, the bibliographic research sought to understand the subject based on a review of exploratory descriptive literature, focusing on theories, doctrines, constitutional and infra-constitutional laws, as well as articles, dissertations, theses, and journals available on the internet. The truth is that violence practiced within the family or home brings pain and suffering, raising the need to promote special interventions to assist children and adolescents and, in some cases, their families and/or guardians. After intense studies of the theories listed and the new law, it is possible to say that a single norm is not enough to transform concepts, discrimination, and prejudices rooted in society, because only with paradigm shifts in people can change happen, with a view to protecting children and adolescents in situations of emotional abandonment. However, in a way, progress has already been made with the enactment of this law. It is now necessary for it to be effectively applied and fulfill its mission, which is to safeguard the rights of these children who so desperately need the protection of the State.

Keywords: *children and adolescents; rights and guarantees; Henry Borel Law; principles. domestic violence.*

1 INTRODUÇÃO

A família é considerada a célula mãe da sociedade, mediante a este fator de suma importância deve ter a proteção integral do Estado, com a finalidade de preservá-la e fortalecê-la. Como ente integrante o perpetrador da família, que são os filhos deve merecer tratamento protetivo objetivando que estes perpetuem o núcleo familiar.

O Estado cujo qual exerce um poder de proteção a estas crianças e adolescentes, culminando juntamente com uma nova legislação que buscou a plenitude desta proteção, estendendo a rede protetiva. Neste contexto, atônitos pela perplexidade de grande parte da população brasileira com o caso em específico, brotou a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), designando instrumentos de enfrentamento à violência doméstica familiar contra a criança e o adolescente.

A nova legislação, em estudo tem por objeto, algumas inovações que facilitam e ampliam a rede protetiva sobre a população infanto-juvenil que estão sujeitos aos ditames desta

lei, unida ao fato que as medidas protetivas devem ter como fundamento, principal, a criança e ao adolescente que se encontra nesta frágil situação.

Neste sentido, emerge a problematização que orienta este estudo se referindo, quais às implicações da violência doméstica apresentados com o advento da Lei Henry Borel? Na esteira da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da nova lei que trouxe modificações importantes com medidas protetivas à criança e ao adolescente, a pesquisas se justifica, pois, vai abordar as principais mudanças promovidas pela lei em comento.

Neste sentido, o principal objetivo do estudo é explanar e discorrer sobre a Lei Henry Borel no que tange à violência doméstica e familiar em face da criança e do adolescente. Em que os objetivos específicos compreendem: distinguir a classificação das violências domésticas e familiar e suas características; apontar as doutrinas e os instrumentos legais de proteção às crianças e aos adolescentes em relação à violência doméstica da população infantil.

Esta pesquisa é plenamente justificável, por proporcionar uma análise crítica acerca do conteúdo apresentado e a sua importância para assegurar os direitos que toda criança e adolescente deve ter. Enfatizando que a Lei Henry Borel é um divisor de águas para a devida proteção da criança e ao adolescente que sofrem com a violência doméstica e familiar.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CONCEITOS, TIPOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No Brasil, o problema da violência em face da criança e do adolescente reporta aos tempos antigos, na verdade estava presente desde o tempo da Colônia. Na época os colonizadores encontraram uma população nativa que vivia bem diferente deles, ou seja, não havia castigos físicos nas crianças e adolescentes nem tampouco abusos, ao contrário vivia-se uma relação de proteção e acolhimento. Com a chegada dos jesuítas que, implantaram a missão de catequizar os gentios, trazendo os castigos físicos e psicológicos como maneiras de disciplina e educação (Dourado, 2009).

Desse modo, as primeiras famílias brasileiras se formavam com desenho diferente conforme a região que habitavam, entretanto, de acordo com Ferreira (2012), porém, as características não mudavam, tais como:

O homem e pai ser o senhor absoluto a quem todos deviam cega obediência e a submissão e subordinação das mulheres, dos filhos, dos escravos e de quem mais

convivesse com a família. Assim, a base das relações familiares foi a rigorosa disciplina mantida com castigos físicos, muitas vezes cruéis, com a aprovação da Igreja. E essa forma de educar, de exercer o poder, ultrapassou todos os modelos políticos brasileiros, mantendo-se até a atualidade (Ferreira, 2012, p. 28).

Nessa mesma época a fim de atender a demanda da economia brasileira, tendo por base a exploração e exportação de riquezas, utilizou-se também a mão de obra escrava infantil vinda da África. Neste sentido, é possível dizer que o período da escravidão corroborou para aumentar a violência, sobretudo, as crianças negras que eram exploradas de muitas maneiras.

Depois de muito tempo, mais precisamente em 1979 editou-se um novo Código, porém, os casos de violência eram tratados como patologia social, quer dizer, os abusos praticados em face dos infantes eram considerados doença, ou seja, as crianças e os adolescentes apenas tinham proteção na medida em que eram vistas como risco ou doença social (FALEIROS; FALEIROS, 2008).

Foi, portanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que reconheceu de forma definitiva a criança e ao adolescente como cidadãos de direitos, conforme positivado através do artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão. [...];

Por fim, na década de 90 a Lei nº 8.069/90 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), houve destaque com mudanças efetivas à proteção das crianças e adolescentes no Brasil. Além de garantir os direitos já adquiridos na CF/88 estabeleceu obrigatoriedade de notificar os casos de violência confirmados ou suspeitos não somente para os profissionais de saúde, mas, igualmente, os da educação e todos os envolvidos com crianças e adolescentes.

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA INFANTIL

A princípio, é imperativo que se possa ter uma compreensão acerca do tipo de violência doméstica em face da criança e do adolescente. Ainda que conceituar uma palavra possa limitá-la e no caso em questão pode-se dizer que possui múltiplas facetas e entendimentos. Ainda assim, não se pode deixar de mencionar as definições e entender-las desde o seu conceito. Guerra (2011), assim conceitua:

A violência doméstica contra crianças ou adolescentes representa todo ato ou omissão praticados por pais, parentes ou responsáveis contra crianças/adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação dos direitos que crianças e adolescentes têm de serem tratadas como sujeitos e pessoas em condições peculiares de desenvolvimento (Guerra, 2011, p. 32).

Os pais, responsáveis e parentes que causam a violência familiar, citando ainda a maestria de Guerra (2011, p. 32), essa violência representa: “causar dano físico, sexual e/ ou psicológico à vítima - implica de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outros, uma coisificação da infância”. Significa dizer que se traduz em negar o direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como indivíduos em condição característica de desenvolvimento.

Nesse viés, o conceito de violência encontra-se relacionado a sensação de poder. Entende-se, desta maneira, que se pensa buscar o poder envolvendo a violência como uma trilha a ser seguida, bem como, nota-se que a violência doméstica infantil emerge de um desejo de poder, como sendo válido, apenas por entender que é possível praticá-lo.

Pode-se dizer que, as consequências relacionadas à violência contra a criança e ao adolescente são inúmeras e atingem cada um de maneira diferente; precisa considerar a idade em que a violência teve início, porém, em todos os casos, é indiscutível o quanto é devastadora na vida de quem a sofre e a vivencia. Sob esse prisma, existem diversos tipos de violência praticadas em face do público juvenil como será demonstrado no tópico seguinte.

2.2 TIPOLOGIAS DA VIOLÊNCIA: FÍSICA, PSICOLÓGICA, NEGLIGÊNCIA E VIOLÊNCIA SEXUAL

As modalidades e/ou tipos de violência doméstica infantil, podem ser classificadas em: violência física, violência psicológica, negligência e violência sexual. Com a edição da Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017, que alterou alguns dispositivos do ECA, além das violências citadas houve o acréscimo da violência institucional. Os tipos mencionados podem acontecer na forma pura, quando apenas há uma única modalidade de violência, ou associada.

2.2.1 Violência Física

A violência física encontra-se conexa aos maus tratos, fraturas, hematomas, feridas, queimaduras e lesões que podem se apresentar de forma temporária ou permanente, em alguns

casos pode ocorrer o falecimento da vítima. Não é raro nesses casos haver a presença dessas lesões nas crianças vitimadas e, grande parte das vezes, as justificativas dos pais e/ou responsáveis não condiz com a realidade, sobretudo, quando há indagação do acontecimento durante o atendimento hospitalar.

Não obstante, conforme ressaltam Riba e Zioni (2022, p. 194): “a violência física, entendida como uso da força física, de natureza disciplinar ou punitiva, por parte de um cuidador ou responsável, contra o corpo da criança ou do adolescente”. Isso pode causar desde um uma dor leve a danos e ferimentos de média gravidade, até a tentativa de execução caracterizando o homicídio.

As consequências reiteradas de violência física conforme o Ministério dos Direitos Humanos, geralmente são praticadas pelos pais, parentes, responsáveis, amigos e outras pessoas, mormente com objetivo de “educar” ou “corrigir”. Em que utilizam as próprias mãos ou instrumentos diversos, provocando marcas físicas, psíquicas e afetivas. Importa ressaltar que o castigo repetido, não severo, também se considera violência física (Brasil, 2018).

2.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica encontra-se acoplada a práticas de agressões verbais, considerada uma das formas mais complexas, por isso mais difíceis de ser identificada. O que ela provoca afeta o comportamento trazendo como sequelas, insegurança, agressividade, depressão, tendência suicida, dentre outros.

Violência ou abuso psicológico, segundo o Ministério da Saúde, pode ser compreendido por toda forma de rejeição, cerceamento, discriminação, desmoralização, cobranças excessivas, humilhações e utilização da pessoa. “É toda ação que coloque em risco ou cause danos à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Esse tipo de violência também pode ser chamado de “violência moral”. (Brasil, 2008, p. 13). As consequências deixadas podem aumentar nos jovens dificuldades de lidar com a sexualidade.

A violência psicológica, na visão de Abranches e Assis (2012), tem sido considerada como o núcleo do abuso infantil e da negligência. Neste sentido, a violência psicológica pode ocasionar mais danos no desenvolvimento infantil do que a violência física, prejudicando a via inteira da criança e do adolescente. Essa tortura psicológica tem como agravante, não raro, vir acompanhada da violência física ou sexual.

Embora seja considerada uma das mais comuns expressões da violência familiar infantil, é também a mais difícil de ser confirmada visto que, conforme realçam Moreira e Sousa

(2012), acarretam distúrbios do sono, medo, choro, dificuldades de aprendizagens e insegurança, causando intensa aflição emocional, sendo prejudicial a um desenvolvimento integral e saudável.

2.2.3 Negligência

Este tipo de violência se configura pela carência nos cuidados físicos, sociais e emocionais, em detrimento da condição desassistida em que a família é vítima. Porém, como explana Ferreira (2012), se expressa por desleixos de forma proposital infligido quando a criança e ao adolescente sofrem maus tratos ou desmazelos, ou não recebem os cuidados indispensáveis para se desenvolver, seja fisicamente, moralmente, cognitivamente, psicologicamente, afetivamente, dentre outros.

Sob essa ótica, em relação à negligência, Azevedo e Guerra (2010, p.16), afirmam que: “essa violência pode ser considerada também como descuido, ausência de auxílio financeiro, colocando a criança e ao adolescente em situação precária: desnutrição, baixo peso, doenças, falta de higiene”. Nesse tipo de violência não há nenhuma preocupação com as necessidades da criança, ou seja, os laços parentais são deficientes e, consequentemente a preocupação não existe.

No que tange pais negligentes, estes não se preocupam com seus filhos, que de acordo com Silva (2024), implicam três dinâmicas que se conectam, são elas: a biológica, a cultural e a contextual. A deficiência biológica se resume a perturbação que, envolve, o apego, união e o vínculo biológico existente os pais e os filhos. A cultural, o problema maior está na transmissão transgeracional dos comportamentos e maneiras apropriadas de cuidar de seus filhos. A terceira dinâmica negligencial (contextual), se atem à ausência ou falta de recursos do meio onde vive a família. Este tipo de negligência é provocado pela pobreza e pela exclusão social.

Desse modo, é possível dizer que, as famílias menos favorecidas têm a sua vida privada mais exposta, mas, isso não quer dizer que são mais violentas do que as famílias da classe média ou mais abastadas. Pode ser que as violências presenciadas nesse segmento social não seja o mesmo, mas, certamente que a prática da violência doméstica infantil existe em ambas.

2.2.4 Violência sexual.

O conceito de violência sexual sob a ótica de Guerra (2011, p. 33), pode ser: “Todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou

adolescente, tem por finalidade estimular sexualmente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa”. As consequências desses atos podem ocasionar traumas na mente das crianças abusadas, sendo por vezes necessário terapia para o resto da vida.

Esse tipo de violência infantil, na maioria das vezes é praticada por adultos³ que possui a confiança da criança ou do adolescente, em que sua peculiaridade, em sua maioria, pode ser incestuosa. Vale ressaltar que a violência sexual também pode ser praticada por adolescentes, como bem, explicita Bretan (2012, p.105), “[...] o abuso sexual de uma criança é evidenciado por uma atividade entre uma criança e um adulto, ou entre uma criança e um adolescente que, por idade ou desenvolvimento, está em relação de responsabilidade, confiança ou poder”.

O público feminino são as vítimas mais molestadas. Pais, padrasto, parentes ou pessoas que se relacionam com a família são os principais agressores. O abusador geralmente emprega ameaças ou sedução para atingir sua finalidade, não necessariamente é preciso haver relação sexual para se configurar o abuso/violência.

De acordo com a Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente, o abuso sexual infantil em famílias desprovidas financeiramente e desestruturada, a autoestima em declínio os sentimentos de rejeição, discriminação e a exclusão social onde a violência social e interpessoal são os meios que as crianças convivem desde pequeninas, tudo isso aliado ao analfabetismo, uso de drogas, alcoolismo, isso posto constituem como um dos principais fatores incidentes para que a haja a continuidade da violência sexual (Brasil, 2018).

Evidenciam-se, por conseguinte, a violência incitada pela miséria econômica e afetiva em que fica exposta essa população, pode-se dizer que entre as diversas formas de manifestação da violência, a sexual constitui umas das impactantes, visto que atinge não apenas a questão física, mas também danos emocionais e sexuais.

2.3 ABORDAGEM JURÍDICO-CRIMINOLÓGICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFANTOJUVENIL

O Código Penal Brasileiro tem em seu cerne o poder de punição a todos aqueles que cometem crimes no território nacional, constitui, portanto, um instrumento de vital importância para punir os crimes praticados no País. Em se tratando do público infanto-juvenil estão

³ Isso não significa que a violência sexual não possa ser praticada por adolescentes que fazem parte do convívio familiar, por exemplo: primos; vizinhos, amigos próximos dentre outros.

tipificados o estupro, abuso sexual, atentado violento ao pudor e a corrupção de menores que, figuram entre os principais envolvendo as crianças e adolescentes. A Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009 mudou a redação e incluiu artigos, no sentido de tornar mais rigoroso as penalidades aos infratores, vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos [...] (Brasil, 2009).

A ideia é que com esse aumento da pena o indivíduo pensará duas vezes antes de cometer o crime. Em relação ao abuso sexual infantil, geralmente o abusador utiliza de todos os artifícios para atingir seu intento, a punição para esse criminoso, e as suas práticas, igualmente se encaixam em atentado violento ao pudor.

Esse crime tem previsão nos artigos 213 e 216-A do Código Penal, O artigo 216-A, se refere ao constrangimento com a intenção de obter vantagem ou favorecimento sexual, a pena é de um a dois anos, mas se o infrator usa da sua condição de superior hierárquico e a vítima menor de dezoito anos a pena será aumentada em um terço (§2º).

Em se tratando da corrupção de menores, encontra-se positivado nos artigos 218 até 218-C, *in verbis*: “Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)”. A punição também é devida se houver a prática ou induzimento na presença de menor de catorze anos de idade, conjunção carnal ou ato libidinoso, em que a pena é de dois a quatro anos (art. 218-A).

A prostituição ou exploração sexual de menores de dezoito anos induzindo estes à sua prática, visa garantir a defesa do menor em caso de aliciamento ou exploração sexual, o artigo 218-B, explicita a intenção do abusador em que se resume a satisfação de seus desejos sexuais não importando se a vítima é menor de idade ou não, assim acontece a corrupção e violação do corpo e das leis impostas judicialmente. O artigo em comento está em consonância com o ECA⁴.

⁴ ART. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000) Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

No que tange a distribuição ou publicação de vídeos ou qualquer meio de divulgação utilizando os recursos da informática, o Código Penal traz em seu arcabouço a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)⁵ (Brasil, 2009).

Pode-se dizer que o Código Penal e as leis que incluem e alteram alguns dispositivos visa, não apenas atualizar o código em comento, mas também busca coibir os crimes, especialmente àqueles cometidos contra crianças e adolescentes. E não se pode pensar que essa realidade da violência em face do público infanto-juvenil acontece somente em comunidades ou lugares desprovidos economicamente, essa fatalidade encontra-se em todo lugar, abrangendo todo tipo de pessoas independente de nível social ou econômico. Enfim, seja qual for a violência doméstica praticadas contra crianças e adolescentes, quer do tipo física, sexual, negligência, psicológica, institucional ou crimes tipificados no Código Penal, deixam sequelas graves.

3 A LEI Nº 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL) NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O então Presidente da República do Brasil Jair Bolsonaro, sancionou na data de 24 de maio de 2022 a Lei nº. 14.344 de 2022, denominada Lei Henry Borel que busca punir severamente crimes praticados contra criança e adolescentes de até 14 anos de idade, tornando crime hediondo (pena de 12 a 30 anos de reclusão), estabelecendo também medidas de proteção especiais aos infantes juvenis de violência doméstica.

Ao ser considerado crime hediondo, significa que o crime se torna inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto. Ademais, o infrator condenado estará sujeito a regime

⁵ Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

inicial fechado ou terá restrição ao buscar esses benefícios, ou seja, será exigido um lapso de tempo mais longo para cumprir a pena ou ter direito da progressão de regime, entre outras consequências.

Cunha e Ávila (2022, p. 17), descrevem sucintamente o porquê a lei foi batizada como Henry Borel, vejamos:

Henry foi morto no apartamento onde morava com a mãe, Monique Medeiros, e o padrasto, o ex-vereador Jairo Souza Santos, o Jairinho. De acordo com as investigações, a criança foi morta pelo padrasto, contando com a omissão dolosa da mãe da vítima. Segundo a polícia, Jairinho teria espancado Henry até a morte e a mãe, que estava junto na hora, não fez nada para salvá-lo. A polícia esperou o resultado parcial das perícias nos telefones celulares e no local do crime para pedir as prisões. Um laudo atestou que o corpo da criança apresentava 23 lesões por ação violenta. A inspiração da norma foi o crime que vitimou a criança Henry, homenageada, inclusive, no seu art. 27, que institui, em todo o Território Nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Crianças e o Adolescente, dia do aniversário de nascimento do homenageado.

Não raro, esse corresponde a uma multiplicidade de casos que acontecem rotineiramente em face da criança e do adolescente, não apenas no território brasileiro, mas, também no resto do mundo. Henry sofreu violência infantil intrafamiliar por muitas vezes, em que se tornou comum que as pessoas do convívio do casal testemunhassem. O fim trágico foi ceifar a sua vida de forma tão brutal.

A nova lei propõe que se crie um microssistema para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, tendo por base a Lei nº 11.340/2016, mais conhecida como Lei Maria da Penha, mas com adaptações especiais para atender a população infanto-juvenil. A Lei Henry Borel, estende as disposições de proteção, na esfera de violência doméstica, protegendo meninas e meninos.

No campo do Código de Processo Penal, anteriormente a vítima era reduzida, basicamente como um meio de prova, em que se previa tão somente obrigações e não direitos (art. 201, CPP⁶). A proteção à vítima tinha limitações através de um sistema bipolar, isto é, somente era conhecido os extremos da liberdade provisória e da prisão preventiva.

Cunha e Ávila (2022), com maestria aduzem que a Lei Henry Borel incorpora todas essas contribuições vitimológicas da Lei Maria da Penha estendendo às crianças e adolescentes, no contexto da violência doméstica e familiar. Existe, por conseguinte, uma diretriz política criminal de eficiência no enfrentamento da violência praticada contra a população infanto-

⁶ Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomado-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

juvenil, na perspectiva de atendimento das necessidades reais de informação, participação, assistência, proteção e reparação. O conceito de eficiência judicial não se traduz em sinônimo de ampliação da intervenção punitiva, mas, principalmente de humanização na atenção às crianças e adolescentes.

3.1 NATUREZA JURÍDICA E PRINCIPAIS INOVAÇÕES PROTETIVAS

A proteção integral à criança e ao adolescente, enquanto proposta e compromisso do ECA, subentende um modelo de atuação que se caracteriza por flexibilidade, garantias, direitos e medidas recomendadas até mesmo internacionalmente. Dá sustentação a esse modelo uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fundada nos princípios de descentralização administrativa e participação da população por meio de representações.

Nesse contexto, a Lei Henry Borel ao criar medidas de assistência e proteção, seguiu as diretrizes da CF/88, em seu art. 227 já visto alhures, igualmente encontra-se em consonância com o artigo 19 da Convenção sobre Direitos da Criança, cuja missão é proteger de forma global a criança e ao adolescente contra todas as formas de violência.

A Lei em comento cria mecanismos para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes, importa salientar que a aplicabilidade da lei não é puramente no ambiente familiar, mas relacional que envolve o convívio permanente de pessoas no domicílio. Significa dizer que, embora a violência seja praticada fora do domicílio, mas em virtude da relação de convivência, haverá a aplicação da lei, *v.g* a madrasta agide a criança em um passeio.

Acerca do assunto, Cunha e Ávila (2022, p. 53), traz outros exemplos em que se pode aplicar a lei, vejamos;

Uma empregada doméstica ou babá praticar violência contra criança ou adolescente, a situação estará abrangida pela Lei Henry Borel. Mesmo que a violência seja praticada fora da residência, mas em razão da convivência doméstica, como no caso de a empregada levar a criança para um parquinho e ali praticar a violência [...].

Verifica-se a punição trazida com a nova lei é bastante ampla, ou seja, não é apenas no âmbito privado e restrito às pessoas que ali fazem parte, hoje, o que se considera é o convívio e a relação de afetividade, seja qual for o local em que se pratica a violência aplica-se a lei em comento, essa nova inserção, sem dúvidas e bastante eficaz e o infrator será punido com o rigor que a lei exige. O artigo 2º, da lei em tela dispõe que:

ART. 2º. Configura violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I – no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

[...]

III – em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (Brasil, 2022).

O que se procura com essa redação do artigo elencado é justamente buscar a punição com rigor, no sentido de agir preventivamente e coibir que a violência doméstica ou familiar não seja como era antes, em que se pagava fiança e depois prestava serviços à comunidade ou cesta básica.

É por isso que se faz necessário prestar uma assistência plena à criança e ao adolescente que se encontra em situação de violência doméstica ou familiar, como bem se encontra positivada no artigo 6º, *in verbis*:

ART. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso (Brasil, 2022).

Os mecanismos de assistência podem ser assim apontados, conforme destacam Cunha e Ávila (2022): (a) assistência à saúde: tem prioridade absoluta cabendo ao Sistema Único de Saúde (SUS) promover o direito à vida e à saúde, mediante atenção integral, pressupondo que o acesso universal e igualitário aos serviços nos três níveis de atenção⁷ seja solidificado; (b) à segurança pública: se consolida mediante, (i) condução da vítima ao **Conselho Tutelar** (grifo nosso); (ii) proteção policial, se necessário; (iii) fornecimento de transporte e, caso necessite, para seu responsável ou acompanhante; (c) outras normas e políticas públicas de proteção: aqui deve seguir os princípios norteadores do direito dos infantes.

No tocante a natureza jurídica da Lei Henry Borel, apesar de haver certa discordância na doutrina pátria, pode-se dizer que grande parte dos precedentes destacam de que se trata de natureza híbrida, ou seja, penal, civil e como medida cautelar inibitória. A finalidade maior analogamente à Lei Maria da Penha, visa garantir maior eficácia de caráter penal, bem como,

⁷ Três níveis de atenção compreendem, I – descentralização; II – atendimento integral; III – participação da comunidade.

salvaguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima (Barros; Pereira; Silva, 2023).

3.1.1 As novas atribuições dos Conselhos Tutelares

A Lei Henry Borel trouxe mudanças importantes com novas atribuições ao Conselho Tutelar, o artigo 136 do ECA, teve o acréscimo de oito incisos positivando as alterações, antes eram doze, agora as atribuições são vinte em que o Conselho terá que atuar para assegurar os direitos das crianças e adolescentes (Brasil, 2022).

Assegurar que o público infanto-juvenil tenha todos os seus direitos respeitados. Os conselheiros têm a responsabilidade, entre outras atividades, receber denúncias de situações envolvendo violências de cunho negligente, maus tratos, violência psicológica e exploração sexual, aplicando as medidas positivadas no art. 101, I a VII do ECA (Razera; Bittencourt, 2022).

Com a nova Lei as atribuições aumentaram e, com ela as responsabilidades também cresceram necessitando maior engajamento dos conselheiros, bem como, da população, visto que todos têm o dever de denunciar quando souberem ou presenciarem violência contra as crianças e os adolescentes, quer seja por meio do Disque 100⁸, ao Conselho Tutelar ou mesmo à autoridade policial. Essa questão encontra-se positivada no artigo 20 da Lei Henry Borel.

A pessoa tendo conhecimento da violência e não fazer a denúncia, poderá sofrer sanções e condenação com pena de detenção de seis meses a três anos, se essa omissão deixar à vítima com lesões corporais graves, a pena aumenta a metade e caso aconteça a morte será triplicada (art. 26) (Cabette, 2022). Todavia, a lei cria medidas e ações protetivas e compensatória para aqueles que denunciarem.

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

As medidas protetivas consideradas de urgência, podem ser concedidas a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido

⁸ Disque 100 – constitui de um serviço telefônico gratuito expandido para todo o País, que não se restringe apenas em receber denúncias, pois, deve registrar, encaminhar e monitorar os resultados das violações dos direitos humanos.

da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente, prescindindo, inclusive, do acompanhamento de advogado, os artigos 15 e 16 dispõem que:

ART. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

ART. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (Brasil, 2022).

Ao instituir, expressamente, as medidas protetivas de urgência esta promove uma nova camada de proteção. A Lei Henry Borel, possibilita maior celeridade para a interrupção da violência, pois estabelece um prazo de 24 horas, a partir do momento que é acionado o expediente em favor da criança, para que o magistrado decida acerca do pedido de medida protetiva.

De acordo com Morais et al (2016), é preciso ações articuladas para o combate da violência, de tal sorte que, envolvam os profissionais de saúde realizando investigações e encaminhando aos assistentes sociais devendo estes acionar os serviços jurídicos da polícia, Conselho Tutelar e as delegacias especializadas para investigar e encaminhar os casos de violência para os agressores sejam punidos com o rigor da lei.

Em verdade, é inegável admitir que, se faz urgente e imprescindível que as organizações, sobretudo, a Assistência Social, a Saúde, a Habitação, entre outras, faça um trabalho efetivo com as famílias no sentido de assegurar uma proteção eficiente que proteja a dignidade de crianças, adolescentes e adultos (Tognetta et al., 2021).

Não obstante, a Lei Henry Borel progride no enfrentamento da violência ao constituir, expressamente a medida protetiva de urgência em face da criança e adolescente, especificando para a situação de violência doméstica intrafamiliar, conferindo imediaticidade para que a

tomada de decisão seja o mais célere possível a fim de interromper a agressão e proteger efetivamente a vítima.

3.2.1 Medidas protetivas ao denunciante ou noticiante de denúncias de violência doméstica em face da Criança ou Adolescente

Com a Lei 14.344/22 em seu artigo 23, há uma criação de um dever que atinge todas as pessoas para comunicar situações de violências contra a criança e ao adolescente, onde o fato precisa ser relatado aos órgãos competentes para as devidas providências, o que fundamenta o adequado tipo penal do artigo 26 da lei em comento em uma relação sistemática e até simbiótica. Assim estabelece o dispositivo legal:

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima (Brasil, 2022).

O dispositivo resta claro que todo aquele que seja omissão em denunciar violência doméstica contra a criança e ao adolescente responderá na esfera criminal conforme o resultado da sua omissão. Assim, é conferido ao Estado um dever legal de notícia ou denúncia de violência, em que pessoas não envolvidas direta ou indiretamente com as situações de violência também devem ser protegidas.

A Lei Henry Borel, de acordo com os ensinamentos de Cabette (2022), realça que o artigo 24 estabelece que ao poder público deverá assegurar adequadas ações para proteger a pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência ou outro tipo de agressão em face dos infantes. Cabendo aos entes federativos criar mecanismos de proteção das vítimas e das testemunhas (§ 2º e 3º)⁹. Significa dizer que, a norma protetiva com maior amplitude deve ser utilizada, em que as vítimas, testemunhas, denunciantes e os noticiantes sejam beneficiadas.

⁹ § 2º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o Conselho Tutelar, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 3º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

3.2.2 A inovação da instituição em relação de medidas protetivas que promovem a parentalidade positiva

O artigo 20, traz as medidas de urgência obrigatórias ao infrator/agressor, quais sejam, ao constatar a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente nos termos da Lei Henry Borel, caberá ao magistrado determinar ao agressor, imediatamente, em conjunto ou separado, a aplicabilidade de medidas protetivas de urgência, como elencadas nos incisos seguintes do artigo em destaque, que podem ser assim exemplificadas: suspender a posse ou restrição de armas; afastar e proibir o agressor do convívio com a vítima e familiares seja qual for o meio utilizada de comunicação; proibir de frequentar determinados lugares; restringir e/ou a suspensão de visitas; comparecer em programas de recuperação; acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2022).

Sob essa ótica, a Lei em tela reclama a necessidade educacional do agressor, com a esperança que este indivíduo se recupere. A tentativa de recuperação do agressor se demonstra viável com a educação direcionada à parentalidade positiva, que segundo Ribeiro e Leite (2018), os pais ou responsáveis sejam inseridos em grupos que acompanhem e oriente essa clientela.

Fortalecer a parentalidade positiva, através de programas de parentalidade, tem sido uma ferramenta de métodos efetivos e preventivos da violência em face das crianças. Ferrão et al., (2020), bem como, Altafim e Linhares (2022), realçam que a programas educativos mostra resultados e permite desenvolver tratamento e educar pais violentos. A eficácia desses programas atua na prevenção e na diminuição de alguns tipos de violência praticados no seio da família. Destarte, a Lei Henry Borel inova ao preencher essa lacuna, visto que ao estabelecer acompanhamento perante aos programas educativos, constitui uma estratégia bastante relevante de prevenção da escalada da violência.

3.2.3 A inovação da previsão de descumprimento de medida protetiva de urgência em face da criança como novo tipo penal

No sistema de coibição à violência doméstica e familiar em face da criança e do adolescente a Lei Henry Borel prevê o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, no artigo 24 da Lei Maria da Penha, esta redação também se encontra positivada.

Ao incluir no texto a previsão dessa medida, buscou estabelecer de pronto, que o descumprimento da lei pelo infrator/agressor da decisão judicial que legalizou a medida de proteção ao infante vítima de violência, infere-se no crime de descumprimento, e não em crime de desobediência, conforme previsão no artigo 330 do Código Penal. Vejamos, o disposto no artigo 25, da Lei Henry Borel, *in verbis*:

Art. 25. Descumprirem decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2022).

Ao expressar o crime para quem descumprir medida protetiva, desponta o espirito reforçador a proteger a criança, no sentido de constranger o agressor para que respeite o cumprimento da decisão judicial, mesmo para que se efetivar haja a necessidade de valer-se de instrumento de coerção, qual seja, a prisão preventiva, disposto no artigo 313 do CP.

Isso se faz necessário, em virtude de que as crianças e/ou seu responsável, mesmo com a medida protetiva, ficam expostas a circunstâncias de descumprimento da decisão, isto é, o medo, a insegurança, a aversão estão sempre presentes. Cuidar da saúde mental dos que estão expostos a essa violência é de fundamental importância.

3.2.4 Homicídio de Crianças e Adolescentes: Classificados como crimes Hediondos

O Mapa da Violência de 2024¹⁰, aponta que o número de crianças e adolescentes falecidos por faixa etária. Entre 2012 e 2022, 2.153 foram homicídios de crianças pequenas (0 a 4 anos), 7.000 de crianças e adolescentes (5 a 14 anos) e 94.970 de adolescentes e jovens foram assassinados (15 a 19 anos). Pode-se dizer que milhares de crianças e adolescentes que foram ceifadas as suas chances de iniciar ou construir uma carreira profissional ou completar – ou sequer iniciar – sua vida escolar (Cerqueira; Bueno, 2024).

Observa-se que os adolescentes e jovens são as vítimas mais frequentes de homicídio entre as faixas etárias em destaque. Destacando ainda o Mapa da Violência em tela, a dinâmica temporal dos homicídios, teve como instrumento causador do óbito, arma de fogo. Assim, no

¹⁰ Mapa da Violência os dados foram fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA no Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP no ano de 2024

tocante a faixa etária enfatizada pela Lei Henry Borel, 70,2% das crianças (5 a 14 anos) foram vítimas por arma de fogo. Já entre os pequenos (0 a 4 anos), o instrumento utilizado foi desconhecido representando um percentual de (37,0%).

Diante desses números alarmantes, a Lei Henry Borel, passou a considerar e qualificou como hediondo o homicídio contra menores de 14 anos de idade, trazendo ainda, causas de aumento da pena em algumas circunstâncias (12 a 30 anos). O artigo 121 do Código Penal que trata de homicídio, traz em seu arcabouço o aumento da pena quando praticado em face de crianças, assim dispõe em seu parágrafo 2º-B:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)
II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024). (Brasil, 2022).

Na prática ao rotular determinados crimes como hediondos, faz com que o infrator/apenado não terá mais direito aos benefícios constitucionais e legais, tais como: a fiança, a graça e a anistia, ou tenham restrição para obtê-los, aí incluso, a exigência de maior tempo para cumprir a pena, logo, não haverá progressão de regime.

A fim de ilustrar melhor a alteração promovida pela Lei Henry Borel, conforme dispositivo presente na Lei nº. 8.072/90 (Lei de crimes hediondos), é interessante explicitar essas mudanças por meio do quadro 2, conforme segue:

Quadro 2 – Crimes Hediondos

ANTES DA LEI HENRY BOREL	DEPOIS DA LEI
Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados	Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);	I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022)

Fonte: Adaptado de Cunha e Ávila (2022)

Em suma, em relação à progressão de regime em crimes hediondos, de acordo com Razera e Bitencourt (2022), a lei tem a exigência que se cumpra pelo menos 40% da pena

atribuída, esse percentual pode atingir até 70%, dependendo se o apenado é primário ou reincidente, bem como, conforme alguns crimes tipificados de maior gravidade. Os acréscimos dos percentuais são em virtude da Lei nº 13.964/2019 conhecida como Pacote Anticrime.

3.3 EFETIVIDADE E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI HENRY BOREL

No sentido de assegurar efetivamente as medidas protetivas o magistrado poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. Importa dizer que somente iniciativas legislativas com previsão de múltiplas punições para condutas violentas envolvendo a criança e adolescente não é suficiente, com efeito é imperativo que na mesma magnitude se invista também na conduta do agressor, da família e do responsável. Sob essa ótica, a Lei Henry Borel reclama a necessidade educacional do agressor, com a esperança que este indivíduo se recupere.

Nos distintos processos reguladores, é possível constatar a presença dos pais e cuidadores agindo como correguladores dos processos, Linhares e Martins (2015), ressaltam que, as evidências vão no sentido de que a interatividade com adultos responsáveis pode ser uma pedra angular para desenvolver a mediação social apropriada, pois pais com temperamento mais aberto apresentam melhores práticas parentais em que se dará mais suporte às crianças.

Nesse mesmo prisma, Levandowski et al (2021), enfatiza que recorrer a articulação intersetorial que envolve, a educação, saúde e sistema de justiça entre outros, teria maior facilidade para identificar as mulheres, crianças e adolescentes em situações de riscos de violência e, assim, poderia oferecer proteção adequada para coibir essas situações.

É possível dizer que enfrentar a violência doméstica contra crianças e adolescentes conforme aponta Souza (2025), demanda muito mais que instrumentos legais punitivos, necessita de transformações sociais, com a implantação de políticas públicas que levem em conta as especificidades socioeconômicas, a fim de promover a conscientização coletiva, pois quebrar os ciclos da violência implica criar mecanismos de fortalecimento da rede protetiva , no sentido de assegurar a população infantil crescer em ambientes seguros e acolhedores

Assim, embora a Lei Henry Borel seja um marco significativo na proteção infantil, sua plena efetividade só será alcançada quando a sociedade, Estado e famílias se unirem em prol do desenvolvimento saudável e da dignidade de todas as crianças brasileiras. Logo, o maior desafio da aplicabilidade da Lei Henry Borel é fazer com que os operadores do direito estejam propensos à sua efetivação, punindo os infratores com o rigor que a lei em comento exige.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada compreendeu a pesquisa bibliográfica qualitativa exploratória, tendo como norte a revisão de literatura. A pesquisa exploratória, conforme ensinamentos de Gil (2017), tem a finalidade de permitir o aprimoramento de ideias ou descobrir novos conhecimentos. O seu planejamento é, por conseguinte, bastante flexível, de tal modo a possibilitar considerar diversos aspectos relacionados ao tema abordado.

As técnicas de pesquisa, fora utilizada a documentação primária e secundária em sua forma descritiva, especificamente com a leitura de livros, artigos científicos, dissertações e teses acadêmicas, leis constitucionais e infraconstitucionais disponibilizadas nos meios eletrônicos, bem como a identificação e leitura de documentos oficiais, publicações e documentos jurídicos envolvendo a temática, dentre outros que forneceram o embasamento imprescindível para o desenvolvimento da pesquisa (Marconi; Lakatos, 2023). As pesquisas descritivas podem-se dizer que, ao lado das pesquisas exploratórias, sob o entendimento de Prodanov e Freitas (2013), são aquelas que em linhas gerais os pesquisadores sociais realizam preocupados com a atuação prática.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

As transformações desenhadas na estrutura das relações familiares, relacionadas aos vínculos consanguíneos, além das novas maneiras e padrões comportamentais e relacional existentes, estão atreladas à mudança do Estado, na sociedade e na coletividade, ora tem avanços, ora são retrógrados, ou estanques, sem, contudo, encontrar maneiras para lidar com os problemas. A violência doméstica e familiar em face das crianças e adolescente configura como sendo uma delas que, ultrapassa culturas, etnias, problemas socioeconômicos e regimes políticos.

Atualmente, essa violência, tem uma visibilidade enorme, seja porque o menino Henry Borel foi um caso que chocou não apenas a comunidade brasileira, mas também a mundial e, a criação desta lei inserindo dispositivos mais gravosos a todos àqueles que cometem qualquer tipo de violência que coloque em risco a integridade e a vida das crianças, transformando-as em crime hediondo, é um marco na legislação nacional.

Em linhas gerais, é possível dizer que a problemática enunciada na exordial foi esclarecida, afinal no decorrer do texto foi possível constatar que as implicações da violência doméstica e familiar com a nova lei, ganhou instrumentos mais eficazes ao combate da violência contra as crianças e os adolescentes.

Igualmente, os objetivos foram alcançados, visto que houve uma explanação bastante objetiva acerca das inovações da Lei Henry Borel, não deixando dúvidas sobre a sua eficácia, bem como, apontou os instrumentos legais de proteção ao público infantil; distinguindo a classificação das violências praticadas no âmbito familiar e domiciliar.

Embora existam no ordenamento jurídico pátrio leis assegurando os direitos da população infantil. É necessário que esses direitos não se restrinjam apenas à norma, aliás é preciso mudanças estruturais e conceitos da sociedade, pois o problema da violência não é apenas de questões internas ou de problemas sociais vivenciados pelas famílias, ela está interligada com a falta de solidariedade, do egoísmo, da quebra de valores e da busca desenfreada de bens materiais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência ou o ato de violentar alguém tem o seu reflexo não apenas no presente, mas também no futuro, e certamente, já esteve presente no passado. Não há mais espaço para a atos violentos, seja a quem for. Logo, a violência praticada contra crianças e adolescentes no seio da família é amplamente prejudicial, pois os sentimentos originados pela dor da violência de adultos, contra crianças, não raro, são reprimidas, esquecidas, negados, porém, jamais desaparecem. Ao contrário, tudo permanece gravado na mente da vítima permeando as vidas e os pensamentos.

Neste sentido, mesmo que se tenha conhecimento da dimensão do obstáculo moral vivenciados é deveras difícil de notificar e sua magnitude possa ser compreendida, é primordial espalhar o sentimento amoroso e procurar educar com empatia os infantes, visto que, o problema é recorrente e se for ignorado ou não dar o interesse devido, vidas e famílias serão afetadas, com um futuro moldado no caos e na violência que sempre esteve presente.

Por fim, os resultados obtidos revelam que a Lei Henry Borel trouxe novos mecanismos para o devido enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes. Desse modo, longe de esgotar essa temática, é indispensável que novos estudos sejam feitos no decorrer do tempo, a fim de que seja possível verificar se os instrumentos trazidos pela lei em comento, de fato, contribuíram efetivamente para a redução da violência cometida contra a criança e ao adolescente no seio familiar.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Cecy D.; ASSIS, Simone G. A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. **Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 27(5):843-854**, mai, 2011. Disponível em:
https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v27n5/03.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.
- ALTAFIM, Elisa R. P.; LINHARES, Maria B. M. Programa de parentalidade: Da evidência científica para a implementação em escala. **Revista Brasileira de Avaliação**. Universidade de São Paulo. 2022. São Paulo. Disponível em:
<https://www.raval.org.br/article/doi/10.4322/raval202211011>. Acesso em: 20 set. 2025.
- AMARAL, Luís O. de O. A problemática do menor. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n.61, p.83-126, jan/mar, 2011.
- ÁVILA, Thiago A. P. A atuação do Ministério Público na concretização do direito fundamental à segurança pública. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, n. 4, p. 159-189, 2014.
- ÁVILA, Thiago A. P. Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.157, p. 131-172, 2019.
- AZAMBUJA, Maria R. F. **Direitos Da Criança E Do Adolescente**: Evolução Do Conceito De Infância. 2016. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/infancia.arquivos>. Acesso em: 28 set. 2025.
- AZEVEDO, Maria A.; GUERRA, Viviane N. **Infância e Violência. Doméstica**: fronteiras do conhecimento. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2018.
- AZEVEDO, Maria A.; GUERRA, Viviane N. **Mania de Bater**: A punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo, Iglu, 2010. 82 p.
- BARROS, José C. Olhar para além dos muros: construindo o impacto coletivo da rede de atendimento à criança e ao adolescente. In: PEREIRA, Pedro; SOUZA, Vera C. P.; SILVA, Clayse M. (orgs.). **30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDECA Rio de Janeiro, 2020.
- BARROS, Mauro A. de; PEREIRA, Daisy M. A. C.; SILVA, Helia V. **Parecer Conjunto Nº 001/2023 - CIJ/TJPE-CAOIJ/MPPE**. Tribunal de Justiça de Pernambuco Recife – PE, 28/02/2023. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/infancia-e-juventude/parecer-conjunto-001-2023-henry-borel-pdf>. Acesso em: 03 out. 2025.
- BRASIL. Agência Senado. **Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo**. 25/05/2022. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>. Acesso em: 25 se. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 116/2022, e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994. 59. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 agos. 2025.

BRASIL. ECA – Estatuto da criança e do adolescente – Lei nº 8.069/90. 19. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 agos. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 agos. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº. 14.344, de 24 de maio de 2022 – Lei Henry Borel. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14344&ano=2022&ato=5d4kXR61kMZpWT289>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2010.

BRASIL. Manual instrutivo de preenchimento da ficha de notificação: investigação individual violência doméstica, sexual e/ou outras violências. Brasília. Ministério da Saúde, 2008.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas / elaboração de Marcia Teresinha Moreschi – Documento eletrônico** – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 377p.

BRETAN, Maria E. A. N. **Violência sexual contra crianças e adolescentes mediada pela tecnologia da informação e comunicação: elementos para a prevenção vitimal**. 2012. 326 f. Tese (Doutorado). Biblioteca Digital de Produção Intelectual da Universidade de São Paulo. 2012 – 2024. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002281359>. Acesso em: 10 agos. 2025.

CABETTE, Eduardo L. S. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos**. 18/07/2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 05 set. 2025.

CUNHA, Rogerio S.; ÁVILA, Thiago P. **Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes: Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22** São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DOURADO, Ana C. D. **História da infância e direitos da criança**. Presidência da República; Ministério da Educação; Secretaria de Educação a Distância. Ano XIX – Nº 10 – Edição Especial Setembro/2009

FALEIROS, Vicente; FALEIROS, Eva S. **Escola que protege**: enfrentando a violência doméstica contra crianças e adolescente. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação, secretaria de educação continuada, alfabetização e diversidade, 2008.

FERREIRA, Kátia M. M. Violência Doméstica/Intrafamiliar contra Crianças e Adolescentes - Nossa Realidade. In: SILVA, Lygia M. P.; FERRIANI, Maria das G. C.; SILVA, Marta A. I. Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes: entre a prevenção do crime e o dano. **Rev. Bras. Saúde Mater. Infant.** 12 (4) • Dez 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/Vwkn9yjSNkk6HG8TySQ5pb/#>. Acesso em: 20 set. 2025.

FERRÃO, Erika da S. [et al.] Promoção da primeira infância em segurança em contextos de violência doméstica contra mulher-mãe e divórcio litigioso. In: _____. (Orgs.). **Infância em segurança**: proteção ao desenvolvimento saudável e harmonioso infantojuvenil. Curitiba: CRV, 2020. p. 19.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GUERRA, Viviane N. A. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 4. ed. rev e ampl., São Paulo: Cortez, 2011.

LINHARES, Maria B. M.; MARTINS, Carolina B. S. **O processo da autorregulação no desenvolvimento de crianças**. Estudos de Psicologia (Campinas), 32(2), 281-293, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-166X2015000200012>. Acesso em: 10 nov. 2025.

LEVANDOWSKI, Mateus L. [et al]. **Impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra a criança e adolescentes no Rio Grande do Sul.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v.37, n. 1, 2021. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csp/a/w9xDc35gk53mDz9MrX4nFfr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2025.

MARCONI, Maria; LAKATOS, Eva. atualização da edição João Bosco Medeiros. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORAIS, Roberta L. G. L. [et al]. Ações de proteção a crianças e adolescentes em situação de violência. **Revista de Pesquisa Cuidado é Fundamental.** UFRJ, jan. v.8. n. 2. p. 472. abr. 2016. Disponível em:
<http://www.seer.unirio.br/index.php/cuidadofundamental/article/view/4688>. Acesso em: 02 out. 2025.

MOREIRA, Maria I. C; SOUSA, Sonia M. G. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão, Ano XV - nº 28.** 2012. ISSN: 1415-1804. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552256742002>. Acesso em: 15 set. 2025

PRODANOV, Cleber C.; FREITAS, Ernani C. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAZERA, Leandro; BITTENCOURT, Diana. **Lei Henry Borel e suas consequências práticas no cenário jurídico brasileiro.** Junho/2022. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/razerae-bittencourt-lei-henry-borel-consequencias>. Acesso em: 10 out. 2025.

RIBA, Aline C.; ZIONI, Fabiola. O corpo da criança como receptáculo da violência física: análise dos dados epidemiológicos do Viva/Sinan. **Saúde Debate.** Rio De Janeiro, V. 46, N. Especial 5, p. 193-207, dez., 2022. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/wWLKcFxNftS8jtZMJPXTCW/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2025.

RIBEIRO, Leila M. A.; LEITE, Ligia M. C. Violência doméstica, infância e rede de apoio. **Revista Latinoam Psicopatia.** Fund., São Paulo, 21, 646-659, set. 2018. Disponível em:
http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S141547142018000300646&script=sci_arttext&tlang=pt. Acesso em: 16 out. 2025.

SILVA, Maria A. da. (2024). **Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes: Descrição das Medidas Protetivas.** **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação,** 10(8), 381–388. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i8.15099>. Acesso em: 25 set. 2025.

SOUZA, Pedro V. G. **A proteção integral de crianças e adolescentes e seus desafios:** o contexto socioeconômico vulnerável coo obstáculo para a implementação da Lei Henry Borel. Cacoal, 2025. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/6159>. Acesso em: 15 out. 2025.

TOGNETTA, Luciene R P. [et al]. Proteção e bem-estar na escola: um emaranhado de nós para desatar em contextos pós-pandêmicos. **Revista do Programa da Universidade de Pós-Graduação em Educação Federal de Pernambuco (UFPE)**. Pernambuco, v. 27, n. 01, p. 62-78, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/index>. Acesso em: 10 out. 2025.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Aline Fagundes Monteiro

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 03.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **9,45%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **7,63%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **93,9%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagiust - Detector de Plágio 2.9.6
segunda-feira, 03 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente ALINE FAGUNDES MONTEIRO n. de matrícula **33694**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 9,45%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 04-11-2025 12:07:37,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 1161/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA